ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018 - www.see.ac.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 81/2026/SEE - DIVCONT

Processo nº 0014.013909.00005/2025-31

Empresa Licitante: W. O. PEREIRA LTDA

LOTE ÚNICO

1. ASSUNTO

Reanálise Técnica Preliminar das Propostas de Preços - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 340/2025 - COMPRASGOV N° 90340/2025**.

2. REFERÊNCIAS

Decreto Estadual nº. 11.363, de 22/11/2023, Decreto Estadual nº. 4.735, de 17/05/2016, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n°. 14.133/2021, Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPOG. Acórdão nº 1186/2017 – TCU.

3. OBJETO

O presente relatório trata da reanálise técnica preliminar das propostas apresentadas pelas empresas licitantes para o **Pregão Eletrônico SRP nº 340/2025 - Comprasgov nº 90340/2025** , cujo objeto é a *Contratação de serviços de pessoa jurídica referente a locação de veículos tipo CAMINHÃO 3/4 ADAPTADO, TRAÇADO, TIPO CARGA SECA, CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BAÚ, com condutor, a fim de fornecer suporte logístico para as atividades técnicas de acompanhamento e auxilio às escolas da rede estadual de ensino, prédios administrativos da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.*

4. PRELIMINARMENTE

O objetivo desta análise é verificar a conformidade das propostas apresentadas quanto aos critérios **técnicos** e à **compatibilidade do objeto** com as necessidades operacionais da Administração, garantindo o atendimento integral do interesse público.

5. OCORRÊNCIAS:

Em atendimento ao Relatório de análise n°68 /2026/DIVCONT/SEE (SEI 0022016321), Pregão Eletrônico n°340/2025 - COMPRASGOV N°90340/2025. A licitante que foi reclassificada no Lote Único encaminhou as planilhas com os ajustes, porém ainda são necessárias as correções para os seguintes itens:

CUSTOS DO CONDUTOR - MOTORISTA

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Itens A - Custos Indiretos e B - Lucro -

Após a análise da planilha de composição de custos apresentada pela licitante, constatou-se que os percentuais atribuídos às rubricas de **Custos Indiretos (superior a 47%) e Lucro (superior a 52%),** apresentam valores significativamente elevados, sem que tenham sido identificados, até o momento, elementos técnicos ou memória de cálculo suficientes para justificar os percentuais adotados. Tais valores suscitam dúvidas quanto à sua razoabilidade e compatibilidade com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, considera-se necessária a apresentação dos elementos que demonstrem a pertinência dos percentuais utilizados. Caso não seja possível justificar os valores apresentados, deverá ser avaliada a possibilidade de readequação das respectivas rubricas, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável, sem prejuízo da análise da exequibilidade global da proposta.

Itens C1 – COFINS e C2 – PIS

Conforme registrado em relatório anterior, foi solicitada à licitante a apresentação de documentos oficiais e idôneos que comprovassem, de forma inequívoca, o regime tributário adotado pela empresa, a exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb) e de outros documentos fiscais pertinentes. Contudo, a solicitação não foi atendida de forma suficiente para sanar a dúvida identificada.

O questionamento decorre da declaração apresentada pela contadora da empresa, constante no documento SEI (0019675442), na qual consta a seguinte informação: *"A referida empresa encontra-se enquadrada no Regime de Tributação Lucro Presumido Lucro Real".*

A informação apresentada não permite identificar, com a necessária clareza, o regime tributário efetivamente adotado pela licitante. Além disso, as alíquotas informadas para as contribuições de PIS e COFINS apresentam características compatíveis com o regime do Lucro Presumido, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento e comprovação documental.

Dessa forma, permanece pendente a comprovação do regime tributário da empresa, bem como a verificação da adequação das alíquotas aplicadas na composição dos custos, sendo necessária a apresentação de documentação fiscal comprobatória e de esclarecimentos que permitam validar os valores informados.

CUSTOS DO VEÍCULO

CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Reitera-se, no que se refere à composição dos custos do veículo, a existência de percentuais elevados nas rubricas de **Custos Indiretos e Lucro**, os quais carecem de justificativa técnica e documental suficiente para demonstrar sua adequação.

Assim, permanece necessária a apresentação dos elementos que demonstrem a pertinência dos percentuais utilizados. Na ausência de justificativa satisfatória, deverá ser avaliada a necessidade de readequação dos valores, em conformidade com as exigências editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas.

Ressalta-se que a análise dessas rubricas deverá considerar a composição global da proposta, a fim de verificar sua coerência, razoabilidade e exequibilidade, não sendo a mera comparação com valores médios de mercado, isoladamente, suficiente para fundamentar eventual desclassificação.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que permanecem pendentes esclarecimentos relevantes quanto aos percentuais aplicados às rubricas de Custos Indiretos e Lucro, tanto no Módulo 6 quanto na composição dos custos do veículo, bem como quanto à comprovação do regime tributário adotado pela licitante e à consequente adequação das alíquotas de PIS e COFINS.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação se restringe à análise técnica da composição dos custos apresentados pela licitante. Considerando que as inconsistências apontadas podem comprometer a consistência da planilha de custos e influenciar a avaliação da exequibilidade da proposta, encaminha-se os autos para conhecimento, análise e deliberação quanto às providências cabíveis, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

[assinado digitalmente]
Sayonara da Silva Lopes
Técnica da Divisão de Contabilidade
Matrícula: 9437908-1
CRC/AC n° 002583/O-8

Documento assinado eletronicamente por **SAYONARA DA SILVA LOPES**, **Apoio Administrativo**, em 19/10/2026, às 10:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023347505** e o código CRC **92706916**.

Referência: Processo nº 0014.013909.00005/2025-31 SEI nº 0023347505